CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LNN-A8SY-660L-768H

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002380.989.24
ÓRGÃO:	• Empresa Funerária do Município de Catanduva - FUNECAT (CNPJ 56.361.439/0001-02)
INTERESSADO(A):	• Carlos Eduardo Machado – Diretor Superintendente (CPF ***.592.548-**)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2024
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-08 / DSF-II

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2024 da Empresa Funerária do Município de Catanduva - FUNECAT.

A Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos (evento nº 19.6), apontou as seguintes ocorrências:

A.1. ORIGEM E CONSTITUIÇÃO:

- Não foi editado o novo Estatuto Social, seguido dos demais atos normativos internos, para adequação às novas regras de governança, controle e transparência da Lei nº 13.303/2016.

B.6. FUNÇÃO SOCIAL:

- Não adota práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua, não atendendo ao § 2º do art. 27 da Lei das Estatais.

C.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- Os cargos efetivos existentes não foram criados por lei.

C.4. LICITAÇÕES:

- Não aprimorou os processos de licitação de bens e serviços, adequando os às regras da Lei das Estatais;
- Não elaborou o Regulamento de Compras;
- A origem não prestou informações ao Sistema Audesp - Fase IV, em descumprimento às Instruções deste Tribunal.

C.9. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

- As Demonstrações Contábeis não foram auditadas, em desconformidade com o artigo 7º da Lei das Estatais.

C.9.6. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS:

- Não foi elaborado o orçamento de investimentos para o exercício em análise, contrariando o artigo 142, § 3°, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Catanduva.

D.1. GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS:

- A empresa não instituiu formalmente seu Sistema de Controle Interno; as declarações elaboradas pelo responsável pelo Controle Interno não se mostraram suficientes às análises essenciais da gestão no exercício examinado.

E.1. TRANSPARÊNCIA:

- Não cumpriu os requisitos mínimos de transparência estabelecidos pelo artigo 8º, inciso I, da Lei das Estatais e Decreto Estadual nº 62.349/2016;
- A estatal não definiu em regulamento os critérios de informações classificadas como sigilosas;
- A estatal não mantém extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação, conforme o estabelecido no artigo 30, §2°, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LNN-A8SY-660L-768H

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LNN-A8SY-660L-768H

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Desatendimento das Instruções e de recomendações deste Tribunal de Contas.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o Senhor Carlos Eduardo Machado, Diretor Superintendente da Empresa Funerária do Município de Catanduva, apresentou suas justificativas e documentação pertinente conforme se percebe no evento 38.1. Em síntese, alegou que a FUNECAT foi extinta, por meio da Lei nº 1.129, de 06/01/2026, devido a dificuldades em cumprir as exigências da Lei nº 13.303/2016, tendo sua estrutura e atividades totalmente integradas ao Departamento de Serviços Funerários de Catanduva, sob a gestão da Secretaria do Meio Ambiente.

Encaminhado com vista ao *d.* Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 42.1).

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Trânsito em julgado
2023	TC-002477.989.23	Regular com ressalvas	Decisão de 15/09/2025. DOE de 17/09/2025. Trânsito em julgado 08/10/2025.
2022	TC–002264.989.22	Regular com ressalvas e recomendações	Decisão de 26/06//2025. DOE de 30/06/2025. Trânsito em julgado 22/07/2025.
2021	TC-002865.989.21	Regular com ressalvas e recomendações	Decisão de 18/07/2023. DOE de 24/07/2023. Trânsito em julgado 14/08/2023.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese a zelosa Auditoria tenha trazido apontamentos em seu minucioso relatório, as contas da Empresa Funerária do Município de Catanduva - FUNECAT estão aptas a receber o beneplácito desta Corte, sem prejuízo porém, de **recomendações** tecidas nesta decisão.

Com efeito, embora a Origem tenha informado que, após sucessivos apontamentos relacionados ao cumprimento da Lei Federal nº 13.303/2016, foram constatadas dificuldades estruturais decorrentes, entre outros fatores, da insuficiência de pessoal e da ausência de legislação própria para criação dos cargos, instituição do controle interno e adequação dos procedimentos licitatórios, circunstâncias que culminaram na decisão pela extinção da empresa. Tal justificativa não afasta, por si só, as desconformidades verificadas durante o exercício. A posterior edição da Lei Municipal nº 1.129/2026, que extinguiu a empresa e transferiu suas atividades ao Departamento de Serviços Funerários da Secretaria do Meio Ambiente, constitui fato superveniente relevante para a avaliação das medidas corretivas, mas não descaracteriza as falhas ocorridas em 2024.

Nesse contexto, merece especial atenção a ausência de auditoria independente das demonstrações contábeis, em afronta ao artigo 7º da Lei Federal nº 13.303/2016, que expressamente estende às empresas públicas e às sociedades de economia mista de capital fechado a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. A circunstância de as demonstrações terem sido elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404/1976 e com os princípios contábeis não supre a exigência legal específica. **RECOMENDO**, portanto, que, nas estruturas administrativas que sucederam a empresa extinta, sejam observadas integralmente as exigências legais aplicáveis às demonstrações contábeis e à respectiva fiscalização.

Quanto à ausência de orçamento de investimentos, a própria Auditoria consignou que a Lei Orçamentária Municipal não contemplou dotação dessa natureza para a empresa, nem previu transferência financeira, considerando prejudicada a análise do item. Assim, embora a situação tenha sido apontada como contrária ao artigo 142, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, não se mostra razoável atribuir-lhe gravidade suficiente para comprometer as contas, devendo a Administração observar, em exercícios futuros e nas estruturas sucessoras, a adequada previsão orçamentária dos investimentos que lhes sejam atribuídos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LNN-A8SY-660L-768H

Além desses apontamentos, a Auditoria consignou outras ocorrências, quais sejam: a não elaboração do Regulamento Interno de Licitações e Contratos; a ausência de adequação do Estatuto Social às disposições da Lei nº 13.303/2016; falhas relacionadas à sustentabilidade ambiental, à responsabilidade social corporativa e à transparência; e o desatendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal. Considerando, contudo, a extinção da entidade e a consequente cessação de suas atividades empresariais, tais ocorrências podem ser relevadas para fins de julgamento.

Registre-se, ainda, que a situação econômico-financeira apresentada pela entidade não evidencia, por si só, comprometimento patrimonial que justifique o agravamento do juízo. Ao final de 2024, a empresa registrava **patrimônio líquido positivo de R$ 123.036,95**, **lucro líquido** de **R$ 1.838,65** e **índices de liquidez corrente** de **3,19** e **geral** de **2,88**, ao passo que o passivo não circulante apresentou redução de **25,53%** em relação ao exercício anterior. Embora o lucro líquido tenha diminuído em relação a 2023, quando alcançara **R$ 6.273,02**, os dados apresentados não revelam situação patrimonial deficitária.

Assim, ponderadas a natureza das falhas, a ausência de demonstração de dano concreto ao erário, os resultados econômico-financeiros apresentados e, sobretudo, a extinção da empresa por meio da Lei Municipal nº 1.129/2026, entendo que as ocorrências não são suficientes para comprometer o conjunto das contas.

Cabe, contudo, **RECOMENDAR** à Administração Municipal que, na condução das atividades incorporadas pelo Departamento de Serviços Funerários e em eventual reorganização da estrutura administrativa, observe rigorosamente as normas aplicáveis à governança, ao controle interno, à transparência, às licitações e aos contratos, bem como à prestação de informações a este Tribunal, prevenindo a reincidência das falhas examinadas.

RECOMENDO, ainda, que sejam adotadas as providências necessárias ao saneamento contábil e à auditoria de transição, mediante a realização de minuciosa verificação dos registros e saldos da extinta FUNECAT, especialmente quanto ao patrimônio transferido ao Município, de modo a assegurar a fidedignidade

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LNN-A8SY-660L-768H

das informações financeiras e patrimoniais e a adequada incorporação dos bens e demais ativos, bem como suprir as inconsistências decorrentes da ausência de auditoria externa apontada pela Auditoria.

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES** as Contas da Empresa Funerária do Município de Catanduva - FUNECAT, relativas ao exercício de **2024**, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação ao responsável.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 06 de outubro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

mm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LNN-A8SY-660L-768H